

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 1999**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 4.426, de 2001,  
nº 1.264, de 2003, nº 2.842, de 2003, e nº 7.439, de 2010)**

Obriga os responsáveis por sites provedores de informações na Internet a fornecer classificação indicativa do conteúdo veiculado.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

**Relator:** Deputado SIBÁ MACHADO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.231, de 1999, de autoria do Deputado José Carlos Elias, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a obrigar os responsáveis por sítios que proveem informação na internet a fornecerem mensagem indicativa da classificação do conteúdo veiculado e transmitirem código que permita bloquear a recepção de informações consideradas inadequadas pelos usuários.

Alega o autor da matéria que a única forma de preservar nossas crianças e adolescentes de conteúdo inadequado é colocar à disposição dos pais, ferramenta que lhes permita bloquear o acesso de seus filhos à pornografia e a outros conteúdos inadequados a sua faixa etária.

Tramitam apensados à proposição mais quatro projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 4.426, de 2001, de autoria dos Deputados Ana Corso e José Dirceu, que obriga os fornecedores de sistemas operacionais e de programas de navegação e os provedores de acesso a redes de computadores destinadas ao público a colocarem à disposição dos usuários programas e rotinas que permitam o controle de acesso de crianças e adolescentes a material inadequado a sua faixa etária;
- Projeto de Lei nº 1.264, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, com o mesmo teor do Projeto de Lei nº 4.426, de 2001;
- Projeto de Lei nº 2.842, de 2003, de autoria do Deputado Takayama, que também altera o Estatuto da Criança e Adolescente com o objetivo de impor aos provedores de informação no âmbito da internet a obrigação de manter registro e de fornecer código descritivo da classificação indicativa do conteúdo veiculado. Ademais, estabelece que os provedores que veicularem conteúdo inadequado a menores de dezoito anos devem condicionar o acesso a essa informação à identificação prévia do usuário e à comprovação de sua idade;
- Projeto de Lei nº 7.439, de 2010, de autoria do Deputado Edmar Moreira, que obriga os provedores de internet a disponibilizar a seus usuários acesso com filtragem de conteúdo.

A proposição principal já foi arquivada por três oportunidades, ao final das legislaturas em 2003, 2007 e 2011, tendo sido desarquivada e remetida novamente para apreciação desta Comissão no início da presente legislatura.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser examinada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto. Cumpre assinalar ainda que o presente parecer foi elaborado com base no relatório apresentado em 2010 pelo então relator da matéria neste colegiado, Deputado Julio Semeghini.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A disseminação de sítios na internet com apelo pornográfico e demais conteúdos inadequados a crianças e adolescentes justifica a preocupação dos pais que se sentem muitas vezes incapazes de controlar o acesso de seus filhos menores a esse tipo de informação. Esse desconforto motivou a apresentação das propostas ora submetidas à apreciação desta Comissão, uma vez que, por meio delas, seus autores pretendiam colocar à disposição dos pais ferramentas que lhes permitissem controlar melhor o acesso a material e a portais inapropriados à faixa etária de seus filhos.

Contudo, passados mais de dez anos da apresentação da proposição principal, já se encontram no mercado sistemas operacionais de ampla utilização, como o Windows 7, que possuem mecanismo de controle de acesso por parte dos pais, o chamado “*parental control*”. Tal mecanismo é de fácil utilização e permite que os pais especifiquem uma série de restrições de acesso a sítios ou informações. Portanto, não há mais necessidade de obrigar os provedores e fornecedores de sistemas operacionais e de programas de acesso e navegação a incluírem programa ou rotina que permita esse tipo de controle, consoante o que pretendem os Projetos de Lei nº 4.426, de 2001, nº 1.264, de 2003, e nº 7.439, de 2010.

Ademais, a popularização de sítios como o *youtube*, que viabilizam a postagem de vídeos ou imagens na Internet pelos próprios usuários, tornou ainda mais inaplicável a obrigatoriedade de se incluir mensagem indicativa da classificação do conteúdo veiculado, conforme intentam o Projeto de Lei nº 2.231, de 1999, e seu apenso, Projeto de Lei nº 2.842, de 2003.

A esse respeito, vale ressaltar que os vídeos e imagens postadas nesse tipo de portal são submetidas a rotinas de análise prévia automática, com o intuito de detectar conteúdo ilegal e impedir sua veiculação. Além disso, para postar conteúdos que contenham material inadequado a menores de dezoito anos, o interessado deverá declarar essa condição. Nesse

caso, a divulgação do material é acompanhada de advertência quanto a sua natureza e de questionário no qual o interessado em acessá-lo deve registrar-se e declarar ser maior de dezoito anos, o que, a nosso ver, também atende à preocupação do Deputado Takayama, autor do Projeto de Lei nº 2.842, de 2003.

Por último, cumpre salientar a inviabilidade prática da imposição da classificação indicativa sobre conteúdos postados em portais da internet, pois, considerando a natureza transnacional da rede mundial de computadores, torna-se praticamente impossível exercer controle sobre sítios hospedados no exterior. Assim, como a maior parte dos conteúdos inadequados a crianças e adolescentes encontra-se postada em sítios fora do País, o alcance da medida proposta seria bastante restrito.

Por essas razões, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.231, de 1999, nº 4.426, de 2001, nº 1.264, de 2003, nº 2.842, de 2003, e nº 7.439, de 2010.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2011

**Deputado SIBÁ MACHADO**  
**Relator**